



LEI Nº 2.896, DE 19 DE MAIO DE 2025.

PUBLICADO EM:

19 / 05 / 2025

INSTITUI O CENSO QUALIFICADO DAS PESSOAS COM CARACTERÍSTICAS OU SINTOMAS NEURODIVERGENTES E PORTADORAS DE DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Título I
Dos objetivos**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Itapeçerica-MG, o Censo Qualificado das Pessoas com características neurodivergentes e portadoras de doenças raras, visando identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas inseridas no contexto de condições neurológicas comportamentais, de comunicação e aprendizagem especiais ou fora do padrão esperado pela sociedade e suas famílias.

**Título II
Da Finalidade**

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

- I. Promover *in loco* o levantamento ainda que superficial da quantidade de pessoas com características ou sintomas neurodivergentes e das portadoras de doenças raras no município, tais quais:
 - a) TEA (transtorno do espectro autista);
 - b) TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade);
 - c) TOD (transtorno opositor desafiador)
 - d) Bipolaridade;
 - e) Transtorno obsessivo-compulsivo;
 - f) Síndrome de Tourette;



- g) Dislexia;
- h) Dispraxia;
- i) Outras doenças raras.

II. Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas recenseadas.

III. Avaliar a realidade socioeconômica das famílias as quais pertencem estes recenseados.

IV. Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;

V. Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos destes recenseados.

Título III **Das Definições e Competências**

Art. 3º Ficam definidos prazos e competências para elaboração do censo qualificado a que se refere esta lei:

- I. O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em 6 (seis) meses no município, após a publicação desta lei.
- II. Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;
- III. O Censo será realizado pela Secretária Municipal de Saúde, através dos agentes comunitários de saúde, quando da execução de suas atividades domiciliares habituais fazendo a coleta *in loco* dos dados constantes no art. 4º, desta Lei, previamente orientados e habilitados por treinamento específico.
- IV. O Censo poderá ser coordenado pela Secretária Municipal de Saúde, podendo ter a colaboração e o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio suplementar e colaboração ainda de entidades representativas das pessoas com características ou sintomas neurodivergentes e/ou de doenças raras, desde que haja devido registro das mesmas nos termos da lei vigente.
- V. As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Título IV **Da Estruturação do Censo**

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I. Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;



- II. Diagnóstico clínico (caso haja laudo emitido por profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);
- III. Indícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;
- IV. Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);
- V. Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);
- VI. Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;
- VII. Condição socioeconômica familiar;
- VIII. Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;
- IX. Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º A Secretaria Municipal responsável elaborará o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes públicos responsáveis pela coleta *in loco* dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta dos dados, semanalmente, encaminharão os questionários com as informações dos dados coletados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Da capacitação dos Agentes públicos responsáveis:

§ 1º Os Municípios, através das Secretarias anteriormente mencionadas, coordenadamente, deverão promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neurodivergentes e/ou portadoras de doenças raras para a abordagem adequada dos temas com as famílias.

§ 2º Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Título V

Da Divulgação e Transparência

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade, preservando as informações pessoais protegidas por lei.



Título VI Da Financiamento

Art. 7º Tendo em vista as atribuições habituais sugeridas aos agentes de saúde, o valor alocado para tal procedimento não caracteriza movimentação além do já previsto no orçamento municipal. Porém, caso haja algum tipo de necessidade extra, levando em conta os treinamentos necessários, os mesmos podem ser obtidos através de:

- I.** Dotação orçamentária municipal específica, acaso necessário;
- II.** Convênios com governos estaduais e federais;
- III.** Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

Título VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 8º Fica estabelecida a obrigatoriedade de, no prazo de quarenta dias após a realização do Censo a que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, cor, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações relativas à pesquisa de campo realizada, respeitados sigilos previstos legalmente.

§ 1º Encaminhado à Câmara Municipal as informações a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:

- I.** de Associações de Mães de Autistas e de Neurodivergentes, de portadores de doenças raras e demais entidades correlatas;
- II.** da Câmara de Vereadores;
- III.** das Secretarias municipais de Ação Social, Educação e Saúde;
- IV.** dos Conselhos Municipais de Ação Social, Educação e Saúde;
- V.** de igrejas, associações, e sociedades de interesse da comunidade.

§ 2º O plano de ação constante do parágrafo primeiro, deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com características ou sintomas neurodivergentes e pessoas portadoras de doenças raras.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação do questionário a ser aplicado na pesquisa censitária, bem como quanto à operacionalização do previsto nesta Lei.



Título VIII
Das Penalidades, Sanções, Disposições Finais

Art. 10º. O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a serem implementados a partir do dia 01º de abril de 2025.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 19 de maio de 2025.


Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal